

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 042/2021  
PROponente: LEGISLATIVO MUNICIPAL  
PARECER Nº 124/2021  
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. FIXAÇÃO DE PREÇO PÚBLICO. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. POSTEAMENTO EM ÁREAS PÚBLICAS, INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL. STF. IMPOSSIBILIDADE".

### 1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico do Projeto de Lei 042/2021 oriundo do Poder Legislativo que trata de dispor sobre autorização do Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade de concessionária de energia elétrica que os utiliza no município de Guaçuí -ES.

### 2. PARECER:

O projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos, concisos, e com ortografia oficial, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa. Portanto, não se verifica nenhum óbice de ordem técnico-formal.

Trata-se de matéria sobremaneira relevante, que reclama reflexão e aprofundamento prévios, a bem de não se criar, por lei, regramento indutor da inadimplência (ainda que involuntariamente) e sujeição a risco de serem os munícipes surpreendidos por cortes de energia autorizados por decisões judiciais que reconheçam a inconstitucionalidade e ineficácia da legislação proibitiva.

Nas linhas abaixo, apresentamos parte de ponderações constantes de parecer jurídico de nossa lavra sobre a matéria, as quais compartilhamos com o modesto propósito de contribuir à reflexão quanto ao tema, o que fazemos tratando dos serviços de energia, dado as respectivas peculiaridades inerentes às correspondentes competências constitucionais:

#### ***I - DA FIXAÇÃO DE PREÇO PÚBLICO PELA OCUPAÇÃO DO SOLO PELAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA***

No que se refere à fixação de preço público pela ocupação do solo pelas concessionárias de energia, destaca-se, fundamentalmente, a **competência privativa da União** para legislar sobre "energia", nos termos do art. 22, IV da Constituição Federal:

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

(...)**IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;**

Salientamos que a reserva privativa de competência da União para legislar sobre o tema é **reflexo da exclusividade da competência material da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica:**

**Art. 21. Compete à União:**

(...)**XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:**

**b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;**

No caso de leis municipais que tratem de matéria atinente à regulação de serviço energético, versa-se quanto ao cerne da prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, tratado pela Constituição Federal como atividade material: a) de titularidade da União (art. 21, inc. XII, alínea "b"); b) cuja disciplina normativa é atribuída à União (art. 22, inc. IV); c) passível de transpasse à iniciativa privada, mediante concessão, submetido a regramento normativo específico (art. 175, parágrafo único).

Por tais razões, entendemos ser manifestamente inconstitucionais leis municipais que disciplinem acerca



da fixação de preço público na ocupação do solo pelas concessionárias de energia elétrica, por invadir **competência privativa da União** para legislar sobre "energia", fixada pelo art. 22, IV da Constituição Federal.

Nesse sentido, no julgamento da ADI 3866, o STF declarou a inconstitucionalidade de lei do Mato Grosso do Sul proibitiva do corte de serviços essenciais (neles incluído o de distribuição de energia elétrica), reconhecendo-lhe a inconstitucionalidade, sob o

***"firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência de estado-membro, mediante a edição de leis estaduais, nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal"*** (STF. ADI 3866, Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJe 16.9.2019)

Na mesma linha de entendimento:

(...)2. As **competências para legislar sobre energia e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União**, nos termos dos arts. 21, XII, b; 22, IV e 175 da Constituição. Precedentes.

3. Ao criar, pra as empresas que exploram o serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado de São Paulo, obrigação significativamente onerosa, a ser prestada em hipóteses de conteúdo vago ("que estejam causando transtornos ou impedimentos") para o proveito de interesses individuais dos proprietários de terrenos, o art. 2º da Lei estadual 12.635/07 imiscuiu-se indevidamente nos termos da relação contratual estabelecida entre o poder federal e as concessionárias.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF. ADI 4.925/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. DJe 45, 10/3/2015.)

**"Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, 'b') e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo"**. (STF. ADI 2337 MC, Ministro Celso de Mello, Pleno, DJ 21.6.2002)

Entretanto, os precedentes anteriores do STF cujos méritos tangenciam a mesma discussão são indicativos de haver probabilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade de sobreditas leis, o que reclama ao legislador municipal *self-restraint* (autocontenção), ao menos enquanto o STF não venha a pacificar entendimento quanto à tais regulamentações.

À luz do exposto, a Procuradoria do Poder Legislativo Municipal opina pelo arquivamento do projeto de lei, pois possui vício de inconstitucionalidade material e formal.

#### CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, OPINAMOS pelo arquivamento do projeto de lei.

É o parecer. Guaçuí-ES, 30 de SETEMBRO de 2021.

Mateus de Paula Marinho  
Procurador Legislativo



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.cmgucui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003900330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em 19/10/2021 15:33

Checksum: **D4718C4206D580D4B431A5AB4B066176DAB535A4D1CB9564BDEA64729CFE195F**

